**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

COPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10980.010302/2008-19 |
| **Recurso nº** | 905.503 |
| **Resolução nº** | **2201-000.065 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** |
| **Data** | 19 de junho de 2012 |
| **Assunto** | IRPF |
| **Recorrente** | MARIA AMÉLIA LOPES PELIKI |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, SOBRESTAR o recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

*Assinado Digitalmente*
Eduardo Tadeu Farah – Relator

*Assinado Digitalmente*
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 18/20, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R$ 35.590,37.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, por meio do processo judicial nº 11.888/87, decorrentes de pagamento de pensões atrasadas no montante de R$ 170.627,75, dos quais a contribuinte só teria oferecido à tributação R$ 37.738,28.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/13), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Informa que, junto com os filhos, impetrou ação de indenização por danos materiais em virtude do homicídio de seu marido, quando era 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná, efetuado por soldado da mesma corporação.*

*Traça histórico do processo judicial, afirmando que, por ocasião do pagamento, efetuado em março de 2004, foi apresentado cálculo judicial indicando que teria direito a R$ 170.672,75, sendo R$ 132.889,47 de principal e R$ 37.738,28 de juros moratórios, fls. 96, 101 e 117. Aduz que, segundo o contador judicial, deveria haver retenção de IR na fonte somente sobre os juros, tendo sido expedido o alvará de fl. 111 e efetuado o recolhimento de IR pelo documento de fl. 108.*

*Considera que efetuou o recolhimento do IR devido, insurgindo-se contra a exigência em litígio, alegando ilegitimidade porque entende que se trata de indenização por danos materiais, que não estaria sujeita à incidência de IR, em razão de caracterizar uma reparação patrimonial.*

*Suscita que a reparação patrimonial não geraria renda e, assim, não estaria inclusa nas hipóteses de incidência definidas no art. 153, II, da Constituição Federal e no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Transcreve trechos da sentença de primeira instância e de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná para corroborar sua alegação acerca da "preocupação em reparar os danos materiais decorrentes da morte do cônjuge".*

*Cita doutrina definindo que a indenização, no caso de ato ilícito que resulte em morte, seria composta do pagamento de despesas com tratamento da vítima, com funeral e com o luto da família, além da prestação de alimento às pessoas as quais o defunto devia.*

*Menciona jurisprudência administrativa acerca da isenção de IR sobre indenização por dano material e judiciária sobre a inocorrência de hipótese de incidência de IR sobre indenização.*

*Apoiada novamente em jurisprudência, protesta também contra a tributação de rendimentos atrasados, no momento do recebimento, pleiteando que, em obediência ao princípio da isonomia, eventual incidência de IR seja calculada sobre o valor mensal na época em que eram devidos, suscitando que corresponderia a R$ 589,92 mensais, os quais estariam incluídos na faixa de isenção do IR.*

*Finaliza solicitando a insubsistência da autuação e a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo diligências e perícia, para as quais protesta pela indicação de assistente técnico para formulação de quesitos.*

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

*RENDIMENTOS RECEBIDOS DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARANÁ. OMISSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não foi expressamente contestada pela contribuinte.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.*

*Considera-se não efetuado os pedidos de diligência e perícia elaborados de forma genérica, sem especificar o perito e nem os quesitos a serem argüidos.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Os rendimentos, abstraindo-se sua denominação ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções expressamente previstas na legislação.*

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.*

*Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada da decisão de primeira instância em 10/02/2011 (fl. 133), Maria Amélia Lopes Peliki apresenta Recurso Voluntário em 14/03/2011 (fls. 74 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

*... provimento ao presente recurso administrativo no sentido de que seja reconhecida a insubsistência do auto de infração n.° 2005/609451026774124, tornando-o sem efeito, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão exposta, visto que os valores auferidos a titulo de indenização por danos materiais não representam a geração de renda.*

*Sucessivamente, caso, no entanto, não seja este o vosso entendimento (o que não se espera e apenas se admite a titulo de argumentação), requer-se, com fundamento no principio da isonomia, que o presente recurso administrativo seja acolhido para que seja declarada a incidência mensal do Imposto de Renda (e não no tocante ao valor acumulado) e, por conseguinte, diante do montante mensal respectivo, R$ 589,92 (quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), requer-se o reconhecimento de que a cobrança deverá ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *afastada, haja vista que a quantia recebida está aquém do limite fixado em lei para a incidência do Imposto de Renda.* (grifei)

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a controvérsia, cinge-se, exclusivamente, em identificar a natureza do rendimento recebido pela recorrente, bem como a forma de incidência do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente, ou seja, se regime de caixa (no mês de seu efetivo recebimento) ou regime de competência (no mês de referência em que o rendimento foi obtido).

Pois bem, em relação à natureza da verba percebida penso que pelos documentos constantes dos autos não se trata efetivamente de indenização por danos materiais. Em verdade, a sentença de fl. 56 determinou o pagamento de:

> *... pensão vitalícia mensal correspondente a morte do marido e pai dos Requerentes, pensão essa enquanto viúva a Autora e até que a 2ª Autora venha a contrair núpcias e o 3º Autor atingir a maioridade civil; para a 4ª Autora, desde a data do óbito de seu pai até 25-04-87 (data de seu casamento – fls. 12), tudo no valor de 2/3 (dois terços) dos vencimentos e vantagens que percebia a vítima" e também de "custas processuais e honorários advocatícios dos Autores.* (grifei)

Destarte, o rendimento recebido pela recorrente refere-se à pensão vitalícia mensal, portanto tributada, conforme se constata da sentença supra, bem como da Liquidação de Sentença e Execução de Título Judicial de fls. 73/84.

Quanto à forma de tributação dos rendimentos, se regime de caixa ou regime de competência, impende registrar que a matéria está sob julgamento do Supremo Tribunal Federal - STF e de acordo com o Regimento Interno do CARF os Conselheiros estão vinculados aos entendimentos do STF. Transcreve-se o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256 de 22 /06 /2009):

> *Art. 62A. - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*
>
> *§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.*
>
> *§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.* (grifei)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por sua vez, o art. 2º da Portaria CARF n° 001, de 03 de janeiro de 2012, dispõe:

> *Art. 2º Cabe ao Conselheiro Relator do processo identificar, de ofício ou por provocação das partes, o processo cujo recurso subsuma-se, em tese, à hipótese de sobrestamento de que trata o art. 1º.*

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em questão, qual seja, incidência de imposto de renda sobre rendimentos da pessoa física pagos acumuladamente e determinou o sobrestamento (Recurso Extraordinário n. 614406/RS). Veja-se a ementa do julgado:

> *TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 12 DA LEI 7.713/88. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. 1. A questão relativa ao modo de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados - se por regime de caixa ou de competência - vinha sendo considerada por esta Corte como matéria infraconstitucional, tendo sido negada a sua repercussão geral.*
>
> *2. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do art. 12 da Lei 7.713/88 por Tribunal Regional Federal, constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria. 3. Reconhecida a relevância jurídica da questão, tendo em conta os princípios constitucionais tributários da isonomia e da uniformidade geográfica. 4. Questão de ordem acolhida para: a) tornar sem efeito a decisão monocrática da relatora que negava seguimento ao recurso extraordinário com suporte no entendimento anterior desta Corte; b) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional; e c) determinar o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. (RE 614406 AgR-QO-RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03-03-2011 PUBLIC 04-03-2011 EMENT VOL-02476-01 PP- 00258 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 395-414 ).*

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 543-B do CPC e art. 62-A do RICARF, voto no sentido de sobrestar os autos, até que sobrevenha decisão do E. Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

*Assinado Digitalmente*
Eduardo Tadeu Farah

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 14/08/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 20/09/2012 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 29/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA